



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779471 - SP (2024/0405550-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEUSA CAMILLO JERONIMO
ADVOGADOS : NATÁLIA DALOIA MENDES - SP455100
GABRIELA GARCIA MARQUES - SP456344
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
INTERES. : TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
INTERES. : ANA MARIA CALORI JERONYMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) a simultaneidade de embargos de declaração e recurso especial, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento do apelo nobre por violação do princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa; (ii) há necessidade de processamento do especial por alegada violação do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 e por dissídio jurisprudencial.

2. A interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, atrai a preclusão consumativa e impede o conhecimento do segundo recurso, conforme o princípio da unirrecorribilidade. A finalidade integrativa dos embargos de declaração não constitui exceção para a apresentação sucessiva de recurso especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779471 - SP (2024/0405550-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NEUSA CAMILLO JERONIMO**
ADVOGADOS : **NATÁLIA DALOIA MENDES - SP455100**
 GABRIELA GARCIA MARQUES - SP456344
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **EDISON BALDI JUNIOR - SP206673**
INTERES. : **TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA**
INTERES. : **ANA MARIA CALORI JERONYMO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) a simultaneidade de embargos de declaração e recurso especial, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento do apelo nobre por violação do princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa; (ii) há necessidade de processamento do especial por alegada violação do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 e por dissídio jurisprudencial.

2. A interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, atrai a preclusão consumativa e impede o conhecimento do segundo recurso, conforme o princípio da unirrecorribilidade. A finalidade integrativa dos embargos de declaração não constitui exceção para a apresentação sucessiva de recurso especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEUZA CAMILLO JERONIMO (NEUZA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O NCPC, em seu art. 355, é claro ao autorizar o julgamento de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou, ainda, diante da revelia. No presente caso, mostra-se desprovida a produção de novas provas.

2. Consoante prevê a Lei nº. 8.009/1990, em seu art. 1º, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

3. No caso concreto, a parte embargante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para caracterização do bem de família.

4. Com efeito, muito embora a parte recorrente tenha buscado demonstrar residir no imóvel, não há qualquer prova de que ela seja sua proprietária. De fato, a embargante não consta na matrícula do imóvel, nem há nos autos prova de que o tenha adquirido. A própria recorrente, em seu recurso de apelação, admite inexistir tal prova: Em que pese não possuir qualquer documento apto para demonstrar que adquiriu o imóvel, ora litigioso, ou que pagou o preço devido por este, é inequívoco que lá estabeleceu sua residência, conforme se infere por diversas contas de consumo (DOC. 03).

5. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 254)

Os embargos de declaração de NEUZA CAMILLO JERONIMO foram rejeitados (e-STJ, fls. 370/375).

Nas razões do agravo, NEUZA apontou **(1)** afastamento da aplicação do princípio da unirrecorribilidade, por terem os embargos de declaração finalidade integrativa e o recurso especial finalidade recursal distinta, com interposição para preservar a tempestividade diante da morosidade no julgamento; **(2)** erro na decisão de inadmissibilidade por precedentes sem similitude fática e por desconsiderar a petição posterior que requereu o prosseguimento do especial após o julgamento dos embargos; **(3)** necessidade de processamento do especial por violação do art. 1º da Lei 8.009/1990 e por dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) defendendo a manutenção da inadmissão por violação da unirrecorribilidade e preclusão consumativa, afirmando ser incabível a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial (e-STJ, fls. 415/417).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece conhecimento.

Da ofensa ao princípio da unirrecorribilidade

Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão judicial admite-se a interposição de um único recurso, operando-se a preclusão consumativa em relação aquele deduzido posteriormente.

No caso em exame, verifica-se que NEUZA opôs embargos de declaração aos 21/11/2023 (e-STJ, fls. 264/275) contra o acórdão de fls. 249/254, e, posteriormente, aos 6/12/2023 (e-STJ, fls. 276/295), interpôs recurso especial impugnando a mesma decisão.

Assim, conforme consignado na decisão de inadmissibilidade, não se conhece do recurso especial, em virtude da preclusão consumativa e da incidência do princípio da unirrecorribilidade.

A tentativa de criar uma exceção geral com base na “finalidade integrativa” dos embargos não afasta o óbice.

O que importa é a simultaneidade de impugnações contra a mesma decisão, pela mesma parte. Nessa hipótese, opera-se a preclusão consumativa, permanecendo cognoscível apenas o primeiro recurso manejado.

A linha argumentativa da parte (morosidade e “preservação da tempestividade”) não se sobrepôs ao critério objetivo aplicado na decisão, que seguiu orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, vejam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando a parte agravante que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão importa no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

4. A Súmula 579 do STJ não se aplica ao caso, pois ambos os recursos foram apresentados pela mesma parte, e não há exceção para a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.757.735/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MESMA PARTE. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS. CONTRA MESMA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos.

2. Agravo em recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.911.627/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da CEF, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.779.471 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0405550-6

Número de Origem:
50017509120224036100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA CAMILLO JERONIMO

ADVOGADOS : NATÁLIA DALOIA MENDES - SP455100

GABRIELA GARCIA MARQUES - SP456344

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

INTERES. : TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

INTERES. : ANA MARIA CALORI JERONYMO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026